



**Seção Judiciária do Distrito Federal
15ª Vara Federal Cível da SJDF**

PROCESSO: 1009628-20.2017.4.01.3400

CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: RONALDO ANTUNES GERMANO

IMPETRADO: COORDENADOR-GERAL DE RECURSOS HUMANOS DA POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar, por meio do qual o impetrante, Policial Rodoviário Federal, lotado em Manaus/AM, objetiva licença para acompanhar cônjuge, com lotação provisória na cidade de Icó/CE, para acompanhamento de cônjuge, empregado público do Banco do Brasil, transferido por interesse do serviço, para trabalhar em Cariús/CE.

Alega que, para manter a unidade familiar, buscou solução administrativa, tendo seu pleito sido negado ao argumento de que o empregado público não se enquadra no conceito de “servidor público” para fins do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/1990.

Sustenta que referido posicionamento viola a jurisprudência dos tribunais superiores que dão interpretação extensiva ao conceito de servidor público e que preenche todos os requisitos para a licença com exercício provisório.

Juntou procuração e documentos.

Custas iniciais recolhidas.

Vieram os autos conclusos.

É o que tenho a relatar. Seguem as razões de decidir:

A concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: a) relevância dos fundamentos invocados (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), a teor do artigo 7º, III, da Lei nº. 12.016/2009.

No caso em exame, entendo preenchidos os requisitos legais.

A licença por motivo de afastamento do cônjuge, prevista no art. 84 da Lei nº 8.112/1990, comporta duas situações distintas, a saber: a licença prevista no caput e § 1º, sem remuneração, a qual constitui direito subjetivo do interessado, independentemente do motivo do deslocamento do cônjuge, que sequer precisa ser servidor público; e a hipótese do § 2º, licença remunerada, na qual o cônjuge deslocado também é servidor público, o que dá ao interessado o direito ao exercício provisório em outro órgão ou entidade da Administração Pública Federal, desde que para exercício de atividade compatível com o seu cargo. Neste último caso, entende a jurisprudência do STJ que “a licença prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 8.112/90 também não está vinculada ao critério da Administração. Contudo, para se ver caracterizado o direito subjetivo do servidor é necessário o preenchimento de único requisito: o deslocamento de seu cônjuge” (AgRg nos EDcl no REsp 1324209/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 03/12/2013, DJe 12/12/2013).

No presente caso, o impetrante demonstra ser policial rodoviário federal, lotado no lotado no NPF da SRPRF/AM, localizado em Manaus/AM, provando ser casado, consoante Certidão de Casamento acostada aos autos virtuais, com empregada do Banco do Brasil, que fora removida em concurso interno de remoção para a cidade de Cariús/CE, consoante ato juntado.

A autoridade impetrada, por sua vez, indeferiu tanto o pedido de remoção, quanto o de licença, com exercício provisório, ao argumento de que a esposa do requerente, por ser empregada pública, regida pelas normas da CLT, não se enquadra no conceito de servidor público para os fins previstos pelo §2º do art. 84 do Estatuto dos Servidores Federais. Além disso, aduziu que sua remoção se deu a pedido e não *ex officio*, o que seria imprescindível para o atendimento do pleito do requerente.

Nada obstante, extrai-se do julgado acima colacionado que, além de se tratar de ato vinculado, a licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório, somente exige que o cônjuge deslocado seja também servidor, não distinguindo se o deslocamento se deu a pedido ou no interesse da Administração, motivo pelo qual não cabe ao interprete fazer restrições onde não o fez o legislador.

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado do STJ:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. EXERCÍCIO PROVISÓRIO EM LOCALIDADE DIVERSA DE SUA LOTAÇÃO. ART. 84, CAPUT, E § 2º, DA LEI 8.112/90. REQUISITOS. PREENCHIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Dispõe o art. 84, caput, da Lei 8.112/90 que "Poderá ser concedida licença ao servidor para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo". Seu parágrafo segundo, por sua vez, estabelece que, "No deslocamento de servidor cujo cônjuge ou companheiro também seja servidor público, civil ou militar, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderá haver exercício provisório em órgão ou entidade da Administração Federal direta, autárquica ou fundacional, desde que para o exercício de atividade compatível com o seu cargo".

2. O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar o referido dispositivo legal, firmou a conclusão no sentido de que ele não dispõe acerca de um mero poder discricionário da Administração, e sim de direito subjetivo do servidor público, desde que preenchidos os requisitos legais pertinentes. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.217.201/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 25/4/11.

3. **"Se a norma não distingue a forma de deslocamento do cônjuge do servidor para ensejar a licença, se a pedido ou por interesse da Administração, não cabe ao intérprete fazê-la, sendo de rigor a aplicação da máxima incluso unius alterius exclusio"** (AgRg no REsp 1.195.954/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJe 30/8/11).

4. Também é irrelevante perquirir qual o eventual impacto que a ausência do autor ocasionaria ao seu órgão de origem, tendo em vista que, não bastasse se tratar de critério não elencado no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, a própria Administração deferiu em parte o pedido administrativo por ele formulado, concedendo-lhe licença não remunerada.

5. Da mesma forma, não há no art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90, nenhuma menção à necessidade de existência de cargos vagos no órgão de destino, mas apenas que o servidor exerça atividades compatíveis com seu cargo efetivo.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1283748/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 25/02/2013)

Dessa forma, o argumento de que seria imprescindível que a remoção tivesse ocorrido no interesse da Administração não se sustenta.

De mais a mais, no momento em que a Administração oferece concurso de remoção, busca inicialmente atender ao interesse público de ter um servidor público lotado na unidade para a qual abriu concurso de remoção e, posteriormente, atende ao interesse particular do servidor em alterar de localidade.

Assim, há nítido interesse público em disponibilizar vaga em concurso de remoção, gerando direito ao cônjuge de ser removido, nos termos dos permissivos legais acima mencionados. É o que se vê dos seguintes arestos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE CÔNJUGE. ART. 36 DA LEI 8.112/90. 1. Consoante o disposto no art. 36, inciso III, "a", da Lei 8.112/90, a remoção para o acompanhamento do cônjuge, também servidor público civil ou militar, deslocado no interesse da Administração, é direito subjetivo do servidor, independente do interesse da Administração e da existência de vaga. 2. Segundo a jurisprudência deste Tribunal: **"A Administração, ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção, acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas"**. Precedente do STJ. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1247360/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 07/10/2013)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EXERCÍCIO PROVISÓRIO. ART. 84, § 2º, DA LEI 8.112/90. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO NO SENTIDO DE QUE OS REQUISITOS LEGAIS ESTÃO PREENCHIDOS. CONCURSO DE REMOÇÃO. INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SÚMULA 7/STJ. ARGUIDA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO, NA VIA ESPECIAL, PELO STJ. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. I. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica quanto à impossibilidade de manifestação desta Corte a respeito de alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de invasão da competência do Supremo Tribunal Federal. II. Na hipótese dos autos, a recorrida, servidora pública do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, lotada em Natal, pleiteou a licença para acompanhamento de cônjuge, com exercício provisório na Zona Eleitoral de Campinas/SP, em face de deslocamento de seu cônjuge, também servidor público, após concurso de remoção. III. Insurge-se a União, recorrente, alegando que a recorrida não faria jus à licença para acompanhar cônjuge, com exercício provisório na nova localidade (art. 84, § 2º, da Lei 8.112/90), porque seu marido fora removido após participar de processo seletivo, dentro do órgão a que pertence, sendo a remoção, pois, no seu interesse pessoal, e não da Administração. IV. Consoante a jurisprudência do STJ, **"a manifestação da Administração ao oferecer vaga a ser ocupada por critério de remoção acaba revelando que tal preenchimento é de interesse público, pois tem por objetivo adequar o quantitativo de servidores às necessidades dos órgãos e unidades administrativas"** (STJ, REsp 1.294.497/RN, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2012). Em igual sentido: STJ, AgRg no REsp 1.262.816/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/06/2012. V. O acórdão do Tribunal de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que "a Apelante satisfaz os requisitos legais para a concessão da licença pleiteada, vez que ficou cabalmente comprovado que o companheiro da mesma, que também é servidor público, foi deslocado de sua lotação anterior em Natal - RN, para a cidade de Campinas - SP (...), por interesse, também, da Administração". Conclusão em sentido contrário demandaria incursão na seara fático-probatória, inviável, em Recurso Especial, em face da Súmula 7/STJ. VI. Recurso Especial improvido. (RESP 201301233719, ASSUSETE

MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/05/2014)

Além disso, quanto ao argumento central do ato atacado, novamente socorrendo-se da interpretação jurisprudencial das normas aqui avaliadas, a expressão "servidor público" acima colocada também abarca os empregados públicos, englobando todo e qualquer servidor da Administração Pública Direta e Indireta, independente do regime jurídico, gerando direito ao cônjuge de ser removido, nos termos dos permissivos legais acima mencionados, como se depreende da jurisprudência da Corte Superior de Justiça, verbis:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. ART. 226 DA CF/88. INCABÍVEL RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça entende pela ampliação do conceito de servidor público na hipótese, manifestando-se pela possibilidade de concessão de licença com lotação provisória a servidor público federal para acompanhar cônjuge, empregado de empresa pública federal (Administração Indireta), que foi deslocado para outra localidade. 2. O acórdão recorrido decidiu a matéria à luz da Constituição Federal, de acordo com o previsto em seu art. 226, o que impede a análise do tema em sede de recurso especial, insurgência voltada à validade e inteireza do direito infraconstitucional.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1599575/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 19/12/2016)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA FEDERAL.

POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO AMPLIATIVA DO CONCEITO DE SERVIDOR PÚBLICO.

1. Discussão sobre a possibilidade de concessão de licença com lotação provisória a servidora pública federal para acompanhar cônjuge, empregado de empresa pública federal, que foi deslocado para outra localidade distante da qual se encontra lotada.

2. Deve ser atribuída uma interpretação ampliativa ao conceito de servidor público para alcançar não apenas os que se vinculam à Administração direta, como também os que exercem suas atividades nas entidades da Administração indireta. Precedentes: REsp 1.438.841/CE, Relator. Ministro Sérgio Kukina, DJe de 9/12/2015; REsp 1.511.736/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 30/3/2015; EREsp 779.369/PB, Relator Teori Albino Zavascki, Relator p/ acórdão Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ de 4/12/2006;

MS 14.195/DF, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, DJe de 19/3/2013 . Precedente STF: MS 23.058/DF, Tribunal Pleno, Min. Rel. Carlos Brito, DJU 14/11/2008.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1408930/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 28/03/2016)

Portanto, ao menos nesta cognição sumária, verifico o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da liminar, tendo em vista os prejuízos que poderiam decorrer da quebra da unidade familiar, cuja proteção é assegurada constitucionalmente (art. 226, CF), bem como estar o servidor amparado por permissivo legal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar que seja efetivada, em 20 (vinte) dias, a licença do impetrante, sem prejuízo da remuneração, para acompanhamento de cônjuge, com lotação provisória na 16ª SRPRF/CE, 5ª Delegacia ICÓ/CE, nos termos do art. 84, §2º, da Lei nº 8.112/90.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para apresentar informações no decêndio legal.

Intime-se a União para manifestar se tem interesse em integrar a lide.

Por fim, vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se.

Brasília/DF, 16 de agosto de 2016.

RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER

Juiz Federal Substituto



Assinado eletronicamente por: **RODRIGO PARENTE PAIVA BENTEMULLER**
<http://pje1g.trfl.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: **2474877**



1708161733573890000002468892